DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3265/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25083/2017
PROTOCOLO	: 1874359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DO SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL-SINDÁRBRITOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBRITAGENS PARA ATENDER OS CAMPEONATOS E JOGOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPALIDADE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DE TRÊS LAGOAS'. REGULARIDADE.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 156/2017, firmado entre o **Município de Três Lagoas**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado pelo Prefeito, Sr. Ângelo Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, como contratante, e o **Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF n° 102.955.615/0001-05,como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de arbitragem para atender os campeonatos e jogos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte, juventude e Lazer, no valor de R$113.560,00 (cento e treze mil quinhentos e sessenta reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - DFCPPC - 1017/2019 (f. 164/167) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3190/2017.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 2605/2019 (f. 196/198) que também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art.120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

É o relatório.

Alcançados os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Visando a economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão assenta-se na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação, na formalização do Contrato Administrativo nº 156/2017 e em sua Execução Financeira.

No que corresponde à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação

outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com limpidez e rigor as condições para a sua execução.

Assinala-se, que o contrato foi firmado em 09/10/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 09/10/2018 (fls. 162), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$113.560,00
Notas de Empenho	R$ 113.560,00
Cancelamento de Restos a Pagar	R$ 68.060,00
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 45.500,00**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 45.500,00**
Notas Fiscais	**R$ 45.500,00**

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas dado que, de fato, a inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira se mostram compatíveis às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, “a” e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **DECIDO**:

I – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que objetivou à Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 156/2017, firmado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ/MF nº03.184.041/0001-73, representado pelo Prefeito, Sr. Ângelo Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, como contratante, e o Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF n° 102.955.615/0001-05,como contratada.

II – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 156/2017, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

III – Pela **quitação** ao responsável, Sr. Ângelo Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA